



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801579-43.2018.8.15.0351

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18122617260355500000017999198**
ID do documento: **18496897**



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA
DE SAPÉ/PB**

SELTON LUIS BARBOSA DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 701.009.464-02 e RG sob nº 4.462.865 SSDS/PB, residente e domiciliado Rua José Ayres de Alencar, 185, Centro, Sapé-PB, CEP: 58340-000, este representado por sua genitora, também parte no processo, **CLAUDIA BARBOSA DE LIMA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 027.859.814-56, RG nº 2.202.320, SSP/PB, residente e domiciliada Rua José Ayres de Alencar, 185, Centro, Sapé-PB, CEP: 58340-000, por meio de seus advogados devidamente constituídos, nos termos do instrumento de mandato procuratório em anexo, com escritório profissional estabelecido na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé-PB, CEP: 58340-000, onde recebem intimações e correspondências de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
C/C DANOS MORAIS**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 07 de janeiro de 2018 o Sr. Josivaldo da Costa Ferreira veio a óbito através de um acidente, onde o mesmo conduzia uma motocicleta que, por uma eventualidade perdeu o controle e caiu ao solo nas margens da Rodovia/PB 073, próximo a cidade de Sobrado-PB, por volta das 17h30min.

Após o acidente, resultado em morte, o único filho do *de cujos*, Selton Luis Barbosa da Costa, requereu administrativamente à ré indenização pela morte do segurado, cujo número do sinistro é o **3180269484**, porém não conseguiu êxito.

Destaque-se que o promovente incansavelmente reenviou as pendências solicitadas pela parte ré na esperança de ser atendida pelo seguro que é seu por direito, não lhe foi atendida.

As pendências abertas pela ré se repetiam, chegando a o absurdo de, passados quase 01 (um) ano do óbito, resta pendente o pagamento do seguro pleiteado.

Destaque-se que a genitora do menor é igualmente beneficiária do seguro, TERMO DE AUDIÊNCIA igualmente enviado à seguradora ré referente ao reconhecimento de União Estável autenticado, cujo processo tramitou sob o nº **0800044-79.2018.815.0351** na 3º Vara Mista da Comarca de Sapé-PB.

Repita-se, foram enviados à ré todos os documentos necessários para a identificação da qualidade de segurado dos requerentes, porém a seguradora demandada por tais documentos solicitados, como dito enviados mais de uma vez, negou tacitamente o prêmio pleiteado.

É importante observar que a parte autora é representada por sua genitora e, sendo a representante empregada, porém desde o dia **30 de maio de 2018**, vem faltando horas de trabalho para que assim consiga enfrentar filas e enviar os documentos requeridos.

No que se refere à indenização pela cobertura por morte, esta deve ser paga na sua integralidade, **no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme discriminado nas linhas a seguir.

Ademais, pelas horas de trabalho perdidas e pelo constrangimento sofrido a parte ré deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais como será demonstrado.

Isto posto, constatado em óbito e boletim de ocorrência a morte da vítima, em razão de acidente de trânsito, os autores fazem jus à indenização nos termos da Lei nº 6.194/74, devendo ser a ré condenada a pagar às indenizações requeridas, tudo corrigido monetariamente desde a data do sinistro e juros desde a citação, por ser medida de direito e justiça.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007. E foi a partir da Lei 11.945/2009 que a tabela contida em seu anexo passou a ser utilizada nos casos de indenização pelo seguro DPVAT, para quantificar o valor do seguro devido, tendo sido acidente fatal resultado em morte.

Consta também na Lei nº 6.194/74, em seu art.3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 3º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

Portanto, os autores desta ação como mencionado nos fatos, filho e companheira do falecido, estão enquadrados em uma das hipóteses de indenização do seguro DPVAT, estipuladas na Lei nº 6.194/74 e cujo art. 3º foi acima referenciado.

2.2 DO DANO MORAL

Dante de todo esse transtorno sofrido pelos autores, tendo a genitora do menor que se ausentar emprego, deixando de produzir para seu próprio sustento, tendo que enfrentar as longas filas dos Correios e Telégrafos para atender as exigências reiteradas da parte ré.

Na esperança de que todo esforço, tempo de trabalho perdido e transtorno nas filas dos correios fossem sair tudo dentro dos conformes, uma vez que não há do que duvidar sobre o

herdeiro, não se consegue o resultado chegando ao ponto de não conseguir mais sair do trabalho para resolver as tais pendências.

Não somente pelo tempo perdido nas filas e pelas horas de trabalho deixadas de lado, mas também pelo constrangimento de estar esperando a mais de 11 meses (quase 01 ano) pelo pagamento de uma indenização do seguro DPVAT que é incontestável, uma vez que é resultante de óbito.

Como se sabe, a moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. X, da Carta Magna/1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).¹

“O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).” (DINIZ, 2008, p. 93).²

Ora, não resta dúvida de que há a existência a partir da análise do caso de dano moral e, por isso, pede indenização dos danos causados à proponente desta ação.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

A) A concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, vez que não possui condições de suportar as eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna

¹ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

e do art. 2º (*caput* e §2º) da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

B) A citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

C) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor esse referente ao não pagamento da cobertura por morte, valores estes que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

D) Condenar a ré no pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores;

E) a produção de toda e qualquer prova em direito permitida, inclusive, prova testemunhal, juntada de novos documentos que se fizerem necessários, atestando-se, desde já, a autenticidade dos documentos que seguem em anexo;

F) a condenação da ré na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 28.500,00 (vinte oito mil e quinhentos reais)

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 26 de dezembro de 2018.

BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL

OAB/PB 18.154